CD/16242.25716-28

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

## EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Caberá ao proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Parágrafo único. Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos, ou assemelhados."

## JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda também se baseia em dispositivo do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, ao Projeto de Lei nº 1.861, de 2015 (de minha autoria), que "cria a Política Nacional de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika".

O objetivo é o de estabelecer a responsabilidade do proprietário ou possuidor de imóvel (público ou privado) na manutenção de

condições que impeçam a proliferação do *Aedes aegypti* em sua propriedade, de modo a colaborar com o controle das doenças associadas e a fundamentar as ações de notificação e de aplicação de multa pelo agente público.

Sala da Comissão, em de de 2016.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)

CD/16242.25716-28